

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os arts. 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os arts. 5º, inciso VI, 66, inciso I, E 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE RESERVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.169.879/0001-61, com sede na Avenida Coronel Rogério Borba, nº 741, Centro, Reserva/PR, CEP nº 84.320-000, representado pelo Sr. **LUCAS MACHADO RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 082.694.319-58, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia anônima via e-mail, por meio da qual se relatou que, desde o ano de 2021, o Município de Reserva estaria terceirizando serviços de plantão médico para atendimento nas unidades pública de saúde, indicando suposta irregularidade nas respectivas contratações e a inadequação da contabilização dos gastos com pessoal.

À vista de apurar o noticiado, mediante o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2024, instaurado pela Procuradoria-Geral do MPC-PR, o Núcleo de Análise Técnica – NAT do órgão ministerial, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Reserva, localizou o Contrato nº 155/2022, celebrado em 11/07/2022 com a empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A, no valor total de R\$ 3.325.206,24 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e vinte a quatro centavos), com vigência de 12 (doze) meses, para a prestação dos seguintes serviços:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A CONTRATADA compromete-se perante a CONTRATANTE, a fornecer-lhe, o(s) seguinte(s) serviço(s), conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	V. UNIT. - HORA (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	MÉDICO CHEFE/RT - 10 HORAS SEMANAIS DURANTE 12 MESES CONFORME ESCALA MENSAL.	150,00	72.000,00
2	ENFERMEIRO CHEFE – COORDENADOR DE ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40H, CONFORME ESCALA MENSAL.	50,31	96.595,20

LOTE 02 – PROFISSIONAIS MÉDICOS E ENFERMEIROS				
ITEM	Nº DE PLANTÕES DE 12H PARA O PERÍODO DO CONTRATO	DESCRIÇÃO	V. UNIT. HORA (R\$) / V. UNIT. PLANTÃO	V. TOTAL (R\$)
1	1.448	MÉDICO GENERALISTA, NA QUANTIDADE DE DOIS PROFISSIONAIS PLANTONISTAS DURANTE 24 HORAS DIÁRIAS, SENDO DA RESPONSABILIDADE DESTES A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE / REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE / ASSISTENCIAIS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO SERVIÇO.	150,00 / 1.800	2.606.400,00
2	724	SERVIÇOS REALIZADOS POR PROFISSIONAL ENFERMEIRO (A) CONFORME ESCALA MENSAL	63,33 / 759,96	550.211,04
TOTAL GLOBAL: : R\$ 3.325.206,24				

Verificou-se que, em junho de 2023, foi firmado Termo Aditivo ao respectivo contrato, prorrogando a sua vigência até 09/07/2024 e acrescentando ao valor contratual o montante de R\$ 3.325.206,24 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Além disso, a partir do exame das contratações públicas, o NAT identificou que a Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A já celebrou os seguintes vínculos com o Município de Reserva:

Contrato	Vigência	Licitação	Objeto	Valor
017/2021	01/09/2021 – 31/08/2022	Pregão nº 49/2021	Serviços de médicos plantonista	R\$ 344.844,00
002/2022	13/01/2022 – 12/07/2022	Dispensa nº 001/2022	Serviços especializados no pronto atendimento municipal	R\$ 1.678.220,00
155/2022	11/07/2022 – 09/07/2024	Inexigibilidade nº 16/2022	Médico Chefe RT (10 horas semanais), Enfermeiro Chefe (40 horas semanais), 2 Médicos Generalistas Plantonistas 24 horas, Enfermeiro	R\$ 6.650.412,48
300/2022	17/11/2022 – 16/05/2023	Inexigibilidade nº 37/2022	Dois médicos clínicos para atendimento nas unidades básicas de saúde – 40 horas semanais	R\$ 271.488,36
25/2023 + 1 Aditivo	08/02/2023 – 06/11/2023	Inexigibilidade nº 5/2023	Um médico clínico geral para atendimento das unidades básicas de saúde – 40 horas semanais	R\$ 203.616,27
137/2023 + 1 Aditivo	12/05/2023 – 10/01/2024	Inexigibilidade nº 19/2023	Um médico clínico geral para atendimento das unidades básicas de saúde – 40 horas semanais	R\$ 180.992,24
195/2023	14/07/2023 – 13/01/2024	Inexigibilidade nº 28/2023	Um médico clínico geral para atendimento das unidades básicas de saúde – 40 horas semanais	R\$ 135.744,18

De acordo com os dados do SIAP – Módulo Quadro de Cargos, o Município de Reserva possui as seguintes vagas previstas em lei para os cargos de Médico:

Regime Estatutário

- Médico - 40 horas (Lei nº 731/2016): 9 vagas
- Médico I – 20 horas (Lei nº 4/1993): 5 vagas
- Médico Pediatra – 40 horas (Lei nº 731/2016): 2 vagas
- Médico Clínico Geral – 40 horas (Lei nº 731/2016): 9 vagas

- Médico Ginecologista – 40 horas (Lei nº 731/2016): 1 vaga
- Médico I – 20 horas (Lei nº 731/2016): 20 vagas

Regime CLT

- Médico Clínico Geral – 40 horas (Lei nº 16/2005): 2 vagas

Em contrapartida, constatou-se que, no mês de dezembro de 2023, a municipalidade possuía em seu quadro efetivo 8 (oito) servidores no cargo de Médico Clínico Geral, e que os últimos certames realizados pelo Município de Reserva para o preenchimento do quadro de cargos médicos ocorreram em 2021, por intermédio dos Processos Seletivo Simplificado de edital nº 002/2021 e 003/2021:

Processo Seletivo Simplificado 002/2021
Status: Vigente
Inscrições: 14/06/2021 à 18/06/2021
Descrição: Abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação por prazo determinado, de médico, para atender necessidade de excepcional interesse público do município de Reserva.
DETALHES

Processo Seletivo Simplificado 003/2021
Status: Vigente
Inscrições: 10/08/2021 à 27/08/2021
Descrição: Processo Seletivo Simplificado 003/2021 - Secretaria Municipal de Saúde Seleção de candidatos para contratação temporária, por prazo determinado de 03 Médicos
DETALHES

Ademais, ao consultar o Portal de Informação para Todos – PIT, o Núcleo de Análise Técnica analisou que os gastos com a empresa Medprime são contabilizados nos elementos de despesa 3.3.90.39.50.00 – Demais Despesas com Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial e, portanto, não são considerados como despesas com pessoal.

Frente à discrepância entre o número de vagas para o cargo de Médico previsto na legislação municipal, a quantidade de servidores efetivos integrando o quadro funcional do Município de Reserva, e a aparente ausência de realização de Concurso Público para o preenchimento do quadro efetivo, enviou-se

demanda ao Município de Reserva, mediante o Canal de Comunicação – CACO, a fim de que fosse encaminhada a relação de servidores ativos ocupantes do cargo de Médico, e que se informasse o último Concurso Público realizado para o provimento efetivo de médicos municipais.

Em resposta, a municipalidade encaminhou a relação de servidores ativos ocupantes do cargo de Médico e o edital de convocação do Concurso Público nº 001/2023.

O NAT compreendeu que das 10 (dez) vagas no cargo de Médico, 8 (oito) estão ocupadas, e que, no exercício de 2023, foi realizado o Concurso Público de edital nº 001/2023, prevendo duas vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de modo que os candidatos aprovados foram regularmente convocados, conforme Edital nº 46/2023 e integravam o quadro de servidores municipais.

Não obstante, asseverou que a legislação municipal prevê outras vagas para cargos de Médico, que não restaram preenchidas.

Diante dos elementos probatórios, o Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial concluiu pela existência de irregularidades referentes a terceirização de serviços públicos de saúde e a contabilização irregular de despesas com pessoal.

Após a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência desta Corte, nos termos do art. 1º, inciso XIII da Lei Orgânica do TCE-PR.

II. DO MÉRITO

a) Terceirização dos serviços públicos de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, e é um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF.

Além disso, o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Assim, a terceirização não pode comprometer os princípios da universalidade, integralidade e equidade, pilares fundamentais do SUS e estabelecidos na Lei nº 8.080/1990.

No caso em tela, ainda que se interprete a prestação de serviços pela Medprime como de caráter complementar, haja vista o preenchimento de oito das dez vagas do quadro de cargos de Médico Clínico Geral e a realização recente

de Concurso Público, há de se observar o cumprimento das diretrizes básicas de saúde.

Veja-se que o Município de Reserva realiza a terceirização de serviços de médico plantonista desde o exercício de 2021, e que os contratos celebrados com a empresa Medprime ultrapassam o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), consoante a relação de contratos anexa. Destarte, a terceirização na área da saúde na municipalidade é realizada de forma contínua e planejada, não configurando contratação pontual para complementar os serviços.

Cumprido ressaltar que a natureza dos atendimentos de médico plantonista, prestados no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, são de urgência e emergência, alheios ao caráter eletivo, motivo pelo qual configuram prestação básica da Administração Pública.

Ademais, é de conhecimento que inexistente impedimento de apoio a iniciativa privada para suprir o atendimento básico de saúde, desde que observada a forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Entretanto, tal comunhão de esforços não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica de forma reiterada.

Tem-se, ainda, que o caso em questão representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações relatadas representam burla à obrigatoriedade da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui firme posicionamento pela ilegalidade da terceirização de serviço público, sobretudo os de saúde:

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas. Conhecimento e não provimento. [...]

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF. Assim, como frisado pela unidade técnica, **a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendido viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.** [...]

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo. **Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).** (ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno, Processo 789876/14, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral). (grifo nosso)

Inclusive, esta Corte já se manifestou pela irregularidade na terceirização de serviços de saúde e na contabilização das despesas no Município de Castro, envolvendo a análise de contrato firmado com a empresa Medprime:

Acórdão n° 3059/20 – Pleno

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços. Excessiva jornada diária de trabalho. Não atendimento integral à Lei de Transparência n° 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação; [...]

V – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão n° 2198/21 – Pleno

Recurso de Revista. Representação formulada diante de inconformidades apuradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Castro. Acórdão que identificou terceirização irregular de serviços na área de saúde. Determinações e aplicação de multas. Criação de cargos e realização de concurso público vedados temporariamente pela Lei Complementar n° 173/2020. Multas aplicadas em excesso. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer e dar provimento em parte do presente recurso, no sentido de reformar os itens II, III e IV do Acórdão n.º 3059/20-TP, passando a constar nos termos abaixo, mantendo-se as demais disposições da decisão:

II – aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa n.º 70/2016, Dispensa n.º 26/2016, Dispensa n.º 21/2016, Dispensa n.º 74/2014, Dispensa n.º 24/2013, Dispensa n.º 27/2012, Dispensa n.º 19/2012, Pregão Presencial n.º 80/2017, Pregão Presencial n.º 112/2016, Pregão Presencial n.º 33/2016 e Pregão Presencial n.º 45/2015;

II – aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa n.º 01/2018, Dispensa n.º 45/2017, Dispensa n.º 41/2017, Dispensa n.º 37/2017, Dispensa n.º 27/2012, Dispensa n.º

19/2012, Pregão Presencial n.º 80/2017, Pregão Presencial n.º 68/2012, Pregão Presencial n.º 40/2012, Pregão Presencial n.º 146/2011;

IV – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, que comprove a realização de concurso público para contratação de médicos no prazo de 10 meses após superado o impedimento temporário previsto no art. 8º da LC n.º 173/2020;

Assim, é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde perante a reincidência das contratações de empresa em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos no cargo de Médico existente no Município de Reserva.

b) Contabilização irregular de despesas com pessoal

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal define, para efeitos da lei, a despesa total com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a Instrução Normativa n.º 56/2011 – TCEPR, a qual dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

A respectiva IN prevê em seu art. 3º, *caput*, que, para fins de apuração, deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no § 2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para a apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Em seu art. 16 estabelece que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares. [...]

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública. (grifo nosso)

Conforme o exposto anteriormente, a partir do Portal de Informação para Todos – PIT, observou-se que os pagamentos feitos pelo Município de Reserva à empresa Medprime são contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial.

Todavia, segundo a legislação aplicável, a classificação correta dos gastos seria no elemento de despesa 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal, para fins de cômputo no gasto total com pessoal. Esse é o entendimento consignado no Acórdão nº 31/2024 – Tribunal Pleno desta Corte, que julgou o mesmo objeto no

âmbito do Município de Prudentópolis, incluindo a terceirização irregular dos serviços de saúde:

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações. [...]

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, **promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34)**, assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade na classificação das despesas utilizada pelo Município de Reserva, haja vista que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do ente municipal, de modo que a contabilização deveria ocorrer na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas requer:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar a irregularidade na terceirização de serviços públicos de saúde e a contabilização irregular de despesas com pessoal;
- b. Seja determinada a citação do Município de Reserva e de seu Prefeito, Sr. Lucas Machado Ribeiro, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa;
- c. Seja ao final julgada procedente a presente Representação, para:
 1. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Lucas Machado Ribeiro, em razão da reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente;

2. Determinar ao Município de Reserva que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
3. Determinar ao Município de Reserva que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
4. Determinar ao Município de Reserva que, em eventuais contratos firmados para a terceirização de mão de obra nos serviços de saúde, contabilize os gastos como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas